

OFÍCIO Nº 1010/2023 - DPGE/MA

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2023

A sua Excelência a Senhora

IRACEMA CRISTINA VALE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

ASSUNTO: apresenta proposta de Projeto de Lei alterando a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente Vossa Excelência, apresentamos Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a Exposição de Motivos necessária à sua apresentação.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aprovação do referido Projeto de Lei pelos dignos integrantes da Assembleia Legislativa do Maranhão.

No mais, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

NUPROP/ALEMA - 2ª VIA
Nº DO PROCESSO: <u>6636</u>
HORA: <u>15.00</u>
DATA: <u>05/12/2023</u>

Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís/MA – CEP 65010-200 Telefone: (98) 3221-6110

defensoria.ma.def.br

Ulysses Sousa Junior
Mat. 2812998
NUPROP/ALEMA *Uly*



MENSAGEM Nº 005/2023

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2023

Senhora Presidente,

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no exercício da competência prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 19/94, tem a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 19 de 11 de janeiro de 1994.

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo atualizar a Lei Complementar nº 19 de 11 de janeiro de 1994 após as emendas à Constituição Federal nº 19/1998, 45/2004, 80/2014 e as alterações previstas na Lei Complementar Estadual nº 247/2022.

Com estes argumentos que consideramos suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, nossa expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida e a necessária aprovação.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão



A Sua Excelência a Senhora

Deputada Iracema Vale

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Palácio Manuel Beckman

Local

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 13 da Lei Complementar nº 19/1994 o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único: As atribuições e a organização das secretarias executivas e dos serviços auxiliares serão disciplinadas em regulamentação interna da Defensoria Pública-Geral. (NR)

Art. 2º O art. 14, *caput*, art. 17, incisos XV e XVII, e art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista triplíce, formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, composta em eleição a ser realizada na primeira quinzena do mês de fevereiro do último ano do mandato, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 17 (...)

XV - nomear o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e o Diretor da Central de Relacionamento com o Cidadão. (NR)



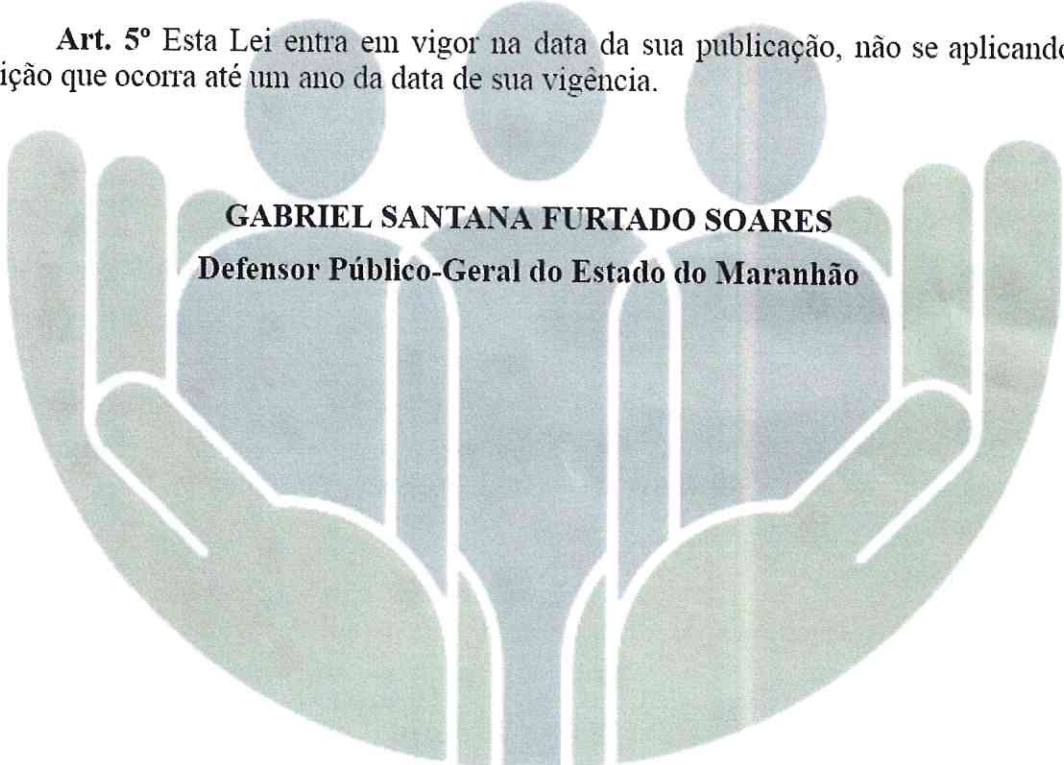
XVII – Os cargos previstos nos incisos IV e V do Art. 11, no inciso II a VIII do Art. 12-A e Diretor-Geral, criado pela Lei nº 11.613/2021, serão de livre nomeação do(a) Defensor(a) Público-Geral, que deverá escolher entre os membros estáveis da carreira.” (NR)

Art. 36 (...)

§2º Não podem concorrer à promoção por merecimento os membros da Defensoria Pública licenciados do cargo para tratar de assuntos particulares, perdurando, o impedimento até 06 (seis) meses após o regresso.”

Art. 4º As alterações decorrentes desta lei não representam aumento de despesa para a Instituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados

A Lei Complementar nº 19 de 11 de janeiro de 1994 foi promulgada com a finalidade de dispor sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, em consonância com a constitucionalização da Instituição na Carta Magna de 1988, contudo, após as emendas à Constituição Federal nº 19/1998, 45/2004, 80/2014 e as alterações previstas na Lei Complementar Estadual nº 247/2022 se torna necessário revisar e atualizar a legislação vigente.

É importante ressaltar que o projeto proposto não implica impacto orçamentário adicional ou aumento de despesas para o Estado. O objetivo central é realizar ajustes pontuais na Lei Complementar nº 19/1994, alinhando-a às práticas correntes e às necessidades atuais da Instituição.

O primeiro ajuste se refere ao acréscimo do parágrafo único ao art. 13, da Lei nº 19/1994, apenas atualizando a lei conforme rotina administrativa já praticada no âmbito da Instituição.

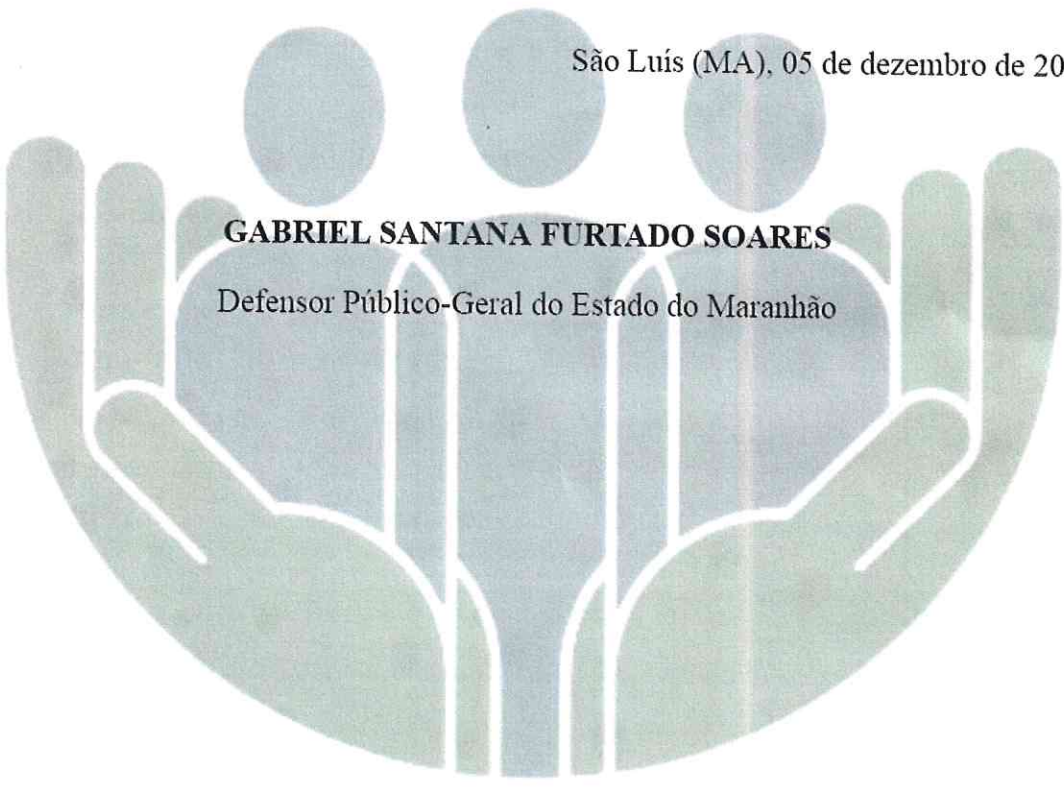
Ademais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 19/1994 e com as previsões correlatas presentes na Constituição Federal, o art. 2º passa a prever que determinados cargos de liderança e assessoramento ao Defensor Público-Geral do Estado sejam ocupados exclusivamente por membros estáveis da Instituição. Tal medida busca preservar a integridade da Defensoria Pública e garantir a continuidade administrativa.



Por fim, as demais alterações se referem à determinação de período para realização das eleições internas, buscando permitir um processo de transição eficiente e organizado entre as gestões. Desta forma, potencializa-se a excelência na prestação dos serviços ofertados pela Instituição.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei Complementar apresentado constitui um passo significativo para aperfeiçoamento da estrutura e da funcionalidade da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e esses são os motivos que justificam a sua aprovação.

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2023



GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

